



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500743-34.2024.8.26.0247, da Comarca de Ilhabela, em que é apelante ANDERSON GABRIEL DOS SANTOS BRANDÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Criminal n.º 1500743-34.2024.8.26.0247

Apelante: Anderson Gabriel dos Santos Brandão

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de Ilhabela – 2ª Vara

Juíza de 1ª Instância: Bruna Lyrio Martins

Voto nº 8309

Apelação. Furto. Repouso noturno. Autoria e materialidade demonstradas. Condenação mantida. Dosimetria penal adequada. Regime semiaberto preservado. Réu multirreincidente. Recurso desprovido.

Acrescento ao relatório da r. sentença (fls. 171/177), que foi julgada parcialmente procedente a ação penal, condenado **Anderson Gabriel dos Santos**, como incurso no artigo 155, § 1º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, e a 14 (catorze) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, o réu apela pretendendo, em suma, o afastamento da causa de aumento do repouso noturno (fls. 209/220).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 224/225).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 233/238).

É o relatório.

Segundo a denúncia, no dia 17 de março de 2024, às 21h36, na Rua Napoleão Leite Siqueira, altura do nº 154, casa 1, Barra Velha, na cidade e comarca de Ilhabela, **Anderson Gabriel dos Santos Brandão**, agindo em concurso com indivíduo não identificado, mediante escalada, subtraiu, para si, bens pertencentes à vítima A. M. dos S..

A r. sentença afastou as qualificadoras (fls. 174).

A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 2/6) e auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 15/16), bem como pelas demais provas produzidas.

Na fase extrajudicial, o acusado disse que adentrou ao condomínio juntamente com um indivíduo que conhece apenas pelo vulgo de “oreia”. Alegou que não ingressou na residência, apenas permaneceu no quintal, enquanto “oreia” subtraía objetos no interior do imóvel. Os bens subtraídos foram colocados em uma mochila e ajudou “oreia” a passar as mochilas para o lado de fora do condomínio. Quando já estavam do lado de fora, avistaram uma viatura da polícia militar e saíram correndo. Afirmou que “oreia” abandonou as mochilas e tomou rumo ignorado (fls. 11/12).

Em juízo, o acusado confirmou ter entrado no imóvel. Alegou que a porta estava aberta. Pegou os objetos. Não tinha nenhum comparsa com ele. Apenas falou isso, porque ficou com medo, na hora que foi enquadrado pelos policiais. Falou de outra pessoa, para que os policiais parassem de agredi-lo. Afirmou que os policiais já chegaram agredindo. Lembrou-se de que, na data dos fatos, estava anoitecendo. A cerca estava com um buraco e entrou por ele. Não conhecia a casa. A polícia civil não deixou os policiais militares baterem nele. Foi abordado com a mochila cinza. Não havia nada na mochila. As mochilas pretas continham os bens. Policiais começaram a agredi-lo para que ele falasse que o “oreia”, que era conhecido dos agentes, participou do crime. Não conhece referido indivíduo. Foi o próprio policial que falou o nome desse indivíduo (mídia).

O ofendido A. M. dos S., ouvido somente em sede policial, disse que estava em um restaurante da cidade, junto com familiares, quando foi alertado, via celular, pelo serviço eletrônico de monitoramento, de que havia uma pessoa em sua residência. Esclareceu

que referido sistema alerta quando há qualquer movimento no local. Deslocou-se até sua residência e, quando chegou, avistou o acusado pulando o muro de seu imóvel, com uma mochila. Poucos minutos depois chegaram os policiais militares, que conseguiram abordá-lo. Foi um vizinho quem acionou a polícia militar. Posteriormente, no distrito policial, efetuou o reconhecimento dos bens subtraídos. O acusado pode ter ingressado no imóvel pelo vitrô do banheiro (fl. 10).

O policial militar Vandison de Oliveira Souza relatou que foi acionado em razão de ocorrência de furto em andamento. Deslocou-se ao local e fez contato com a vítima. Ela informou que o indivíduo pulou o muro e fugiu. O acusado foi abordado com uma mochila contendo os bens subtraídos. Na viela, encontrou mais 3 (três) mochilas. O acusado indicou um indivíduo como coautor. Ele apontou Manoel, vulgo “júnior orelhudo”, como autor. Referido indivíduo logrou êxito na fuga. O local é um condomínio e a vítima teria saído para jantar. O réu pulou o muro para acessar a residência. Ele foi visto pela vítima. O muro possui cerca de 2m (dois metros) de altura. Não visualizou o segundo indivíduo, apenas o réu (mídia).

O policial militar Anderson Alexandre Manzoli relatou que foi acionado via COPOM a respeito de furto à residência, perto do supermercado *Frade*. Dirigiu-se ao local e, ao entrar na rua, avistou a vítima na via pública, que indicou a direção por onde o furtador teria corrido. Desembarcou da viatura e correu atrás dele. O acusado escorregou e fez posição de defesa, quando viu que seria alcançado. Foi necessário uso de força para deter e algemar o réu. Na viela por onde o acusado correu havia duas mochilas que continham os bens subtraídos. O acusado disse que um indivíduo de vulgo “orelha” teria participado com ele. Segundo o réu, o “orelha” teria participado como olheiro. Realizou diligências no local, mas não encontraram referido indivíduo (mídia).

Como se vê, os fatos estão demonstrados acima de dúvida razoável e a condenação do acusado era mesmo de rigor. A

defesa não questiona a acusação; pede, somente, o afastamento da causa de aumento do repouso noturno.

Ocorre que a causa de aumento do repouso noturno está demonstrada, com segurança, pela prova dos autos. Conforme indica o boletim de ocorrência (fls. 2/6) e as imagens das câmeras de segurança (fl. 112), bem como a prova oral colhida em juízo, o acusado realizou a subtração em período noturno, às 21h36, aproveitando-se da diminuição de vigilância do local, razão pela qual não há que falar em afastamento da referida causa de aumento.

Anoto que consoante a tese firmada no tema repetitivo1144, do STJ:

“...3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime.

4. São irrelevantes os fatos das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso”.

Logo, a condenação do acusado, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida, era mesmo a solução adequada para o caso em questão.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase, as penas-base foram fixadas em seus patamares mínimos, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, presente a agravante da

multirreincidência (fls. 64/68), uma delas foi utilizada para compensar com a atenuante da confissão, o que era de rigor, ao passo que as condenações definitivas remanescentes foram utilizadas para majorar as penas em 1/6 (um sexto), o que se apresenta como adequado, perfazendo 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso.

Na derradeira etapa, reconhecida a causa de aumento do repouso noturno, correto o aumento das penas de 1/3 (um terço), totalizando 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, no piso.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois se mostra como insuficiente para prevenção e reprovação do delito.

O regime prisional fixado, o semiaberto, deve prevalecer, em razão das condições pessoais desfavoráveis do acusado, que é multirreincidente, revelando razoável envolvimento com a criminalidade, o que demanda resposta penal diferenciada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora